



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.004

22.02.2016 a 26.02.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. Incorporação de vantagem pessoal e adicionais ao subsídio. Mudança da estrutura remuneratória do cargo. Impossibilidade. Respaldo constitucional.	4
Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Registro provisório. Exigência de diploma. Inexigibilidade. Livre exercício profissional. Certificado de conclusão do curso e da colação de grau.	5
Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Exploração de linha de forma irregular. ANTT. Necessidade de autorização. Dispensa de licitação. Conveniência e oportunidade do poder público.	5
Vestibular. Conclusão do ensino médio na modalidade EJA - Educação Jovens e Adultos. SESC. Instituição que presta serviços sociais. Equiparação à escola pública. Possibilidade de matrícula na Universidade pelo sistema de cotas.	6
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Serviços notariais. Pagamento de emolumentos. Isenção. Extensão da prerrogativa às autarquias.	7
FGTS. Contribuição do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alegação de inconstitucionalidade superveniente por exaurimento e desvio de finalidade do produto arrecadado. Não acolhimento.	7
Direito Civil	8
Ação de indenização por danos morais e materiais. Saque fraudulento. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Procedência.	8



Direito Penal	9
Uso de documento falso. Autorização Especial de Trânsito (AET). Dolo configurado. Tipicidade.	9
Roubo qualificado. Reconhecimento fotográfico. Contumácia na prática de delitos. Valoração negativa da personalidade. Concurso de qualificadores (emprego de arma e concurso de pessoas). Majoração da dosimetria.	10
Direito Previdenciário	12
Pensão por morte. Dependência econômica da mãe em relação à filha. Percepção simultânea de benefícios. Possibilidade.	12
Revisão da Renda Mensal Inicial. Preservação do valor real do benefício. Índices de reajustes diversos dos oficiais. Impossibilidade. Averbação de tempo de serviço. Sentença trabalhista. Efeitos financeiros a contar da citação.	13
Direito Processual Civil	14
Loteria. Bilhete extraviado. Prescrição da reclamação administrativa. Prêmio. União. Litisconsórcio passivo necessário. Necessidade de apresentação do comprovante original de aposta ou da constituição de prova irrefutável da aposta nos números sorteados.	14
<i>Habeas data</i> . Legitimidade passiva <i>ad causam</i> . Teoria da encampação. Aplicabilidade. Militar da aeronáutica. Acesso a documentos funcionais. Negativa injustificada da Administração.	15
Agravo interposto na forma do art. 544 do CPC. Repercussão geral. Devolução dos autos à origem para que o recurso seja processado e julgado como agravo regimental. Conformidade com a orientação do STF no julgado paradigma.	16
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Anulação de procedimento administrativo instaurado para apuração de formação de cartel. Ajuizamento de demandas individuais. Identidade entre objeto e causa de pedir. Conexão. Prevenção.	17
Embargos à execução. Óbito da parte autora antes da apelação. Presunção de boa fé. Habilitação de herdeiros. Validade. Nulidade de título judicial não verificada.	17
Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Regime do Recurso Repetitivo.	18
Direito Processual Penal	19
Estelionato previdenciário. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Precário estado de saúde do paciente. Condições pessoais favoráveis. Idade avançada.	19



<i>Habeas corpus</i> . “Operação corrida do ouro”. Crimes ambientais. Garimpo ilegal. Organização criminosa. Prisão preventiva. Legalidade.	19
Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Ausência no interrogatório. Revelia. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Inaplicabilidade de medidas alternativas.....	20
Crimes de estelionato, corrupção ativa e passiva contra a Ordem dos Advogados do Brasil. Trancamento do inquérito policial. Medida excepcional. Inocorrência.	21
Direito Tributário	22
Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência.	22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Incorporação de vantagem pessoal e adicionais ao subsídio. Mudança da estrutura remuneratória do cargo. Impossibilidade. Respaldo constitucional.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Incorporação de vantagem pessoal e adicionais ao subsídio. Mudança da estrutura remuneratória do cargo. Impossibilidade. Respaldo constitucional. Sentença mantida.

I. O subsídio, instituído para os Policiais Federais pela Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2006, tem respaldo constitucional (incisos X e XV do art. 37 e §§4º e 8º do art. 39 e 135, todos da Constituição Federal), sendo composto de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (incluindo, por ausência de ressalvas, os adicionais e vantagens pretendidos), só podendo ser alterado por lei específica.

II. O art. 11 da Lei 11.358/2006 e o art. 37, XV, da Constituição Federal, asseguram que a instituição do subsídio não pode implicar em redução remuneratória. Todavia, não existe nos autos a comprovação de qualquer decesso nos proventos percebidos pelos substituídos da apelante (policiais rodoviários federais aposentados).

III. As vantagens pessoais e adicionais incorporados só constituem direito do titular enquanto sujeito a regime jurídico dentro do qual se operou a incorporação. Ingressando em regime jurídico diverso, o servidor não faz mais jus à percepção das aludidas parcelas, a menos que haja previsão expressa do estatuto em sentido contrário, o que não ocorre na espécie.

IV. Assim, não é devida a percepção simultânea das parcelas pretendidas e do subsídio, formato remuneratório que passou a vigor por ocasião da edição da MP 305/06, convertida na Lei 11.358/2006.

V. “(...) O recorrente não tem direito a ter preservada a estrutura remuneratória que recebia anteriormente à implementação do subsídio, devendo ser observado o sistema remuneratório instituído pela Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que trata da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. O recebimento de vantagens pessoais fica vedado com a implementação do subsídio, o qual é caracterizado pelo pagamento de parcela única, observando-se, claro, não haver perda no valor total da remuneração. Agravo regimental improvido. (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 1053245/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 19/04/2012, REPDJe 25/06/2012, DJe 05/06/2012)

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0006592-02.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.152 de 23/02/2016.)



Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Registro provisório. Exigência de diploma. Inexigibilidade. Livre exercício profissional. Certificado de conclusão do curso e da colação de grau.

Administrativo. Mandado de segurança. Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Registro provisório. Exigência de diploma. Inexigibilidade. Livre exercício profissional. Certificado de conclusão do curso e da colação de grau.

I. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

II. A Lei n. 5.517/68, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina Veterinária, estabelece que a permissão para o exercício profissional de médico veterinário será concedida mediante a apresentação do diploma expedido por escolas reconhecidas e registradas pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC.

III. A parte impetrante concluiu o Curso de Medicina Veterinária pela instituição Faculdades Integradas da Terra de Brasília e colou grau em 13/12/2010 (fls. 19). O CRMV informa que a referida instituição de ensino superior foi descredenciada pelo Ministério da Educação/ MEC, conforme ato publicado no D.O.U de 31/01/2011. Contudo, no caso dos autos, pela análise dos documentos verifica-se que a parte impetrante concluiu o Curso de Medicina Veterinária e colou grau antes da publicação do descredenciamento da instituição.

IV. Há que considerar os requisitos legais, porém sem ofender o direito subjetivo da parte impetrante ao livre exercício das suas atividades profissionais, já que demonstra ter concluído com êxito o curso de graduação em instituição reconhecida pelo MEC.

V. Subordinar o registro provisório da impetrante à apresentação do diploma original, não se afigura razoável e fere a garantia contida no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

VI. “É possível o registro provisório mediante apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Medicina Veterinária expedido por Faculdades Integradas da Terra de Brasília - FTB.” (AMS 0026659-80.2011.4.01.3400 / DF, rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, e-djfl p.729 de 12/07/2013)

VII. Apelação não provida. (AMS0013257-29.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2929 de 26/02/2016.)

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Exploração de linha de forma irregular. ANTT. Necessidade de autorização. Dispensa de licitação. Conveniência e oportunidade do poder público.

Constitucional e Administrativo. Agravo de instrumento. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Exploração de linha de forma irregular. ANTT. Necessidade de autorização. Art. 13 da lei 10.233/01 alterado pelo art. 3º, V, “e” da lei 12.996/2014. Dispensa de licitação.



Arts. 47-A, 47-B e 47-C da lei 10.233/01. Conveniência e oportunidade do poder público.

I. A concessão, pela via judicial, de um serviço que sequer chegou a ser indeferido pela Administração ressaí, a toda evidência, inviável. Ademais, os critérios para outorga de linhas estão vinculados à conveniência e oportunidade do Poder Concedente, não cabendo ao Poder Judiciário se substituir à autoridade administrativa, principalmente no que concerne ao seu mérito.

II. A autorização ou não da continuidade da prestação dos serviços compete à ANTT, que instituirá condições, diretrizes, aspectos operacionais, regras de operação e autorizará ou não a prestação, por parte da agravada, de serviço de transporte interestadual de passageiros sem submetê-la ao regular procedimento licitatório. Assim, não cabe ao Poder Judiciário - à míngua do regular processo licitatório ou do estabelecimento dos necessários critérios para a delegação sob a nova modalidade (autorização) - autorizar precariamente a exploração do serviço público em questão.

III. Mesmo com o advento da Lei 12.996/2014, remanesce a prerrogativa da Administração de condicionar a concessão das autorizações de transporte ao atendimento dos critérios discricionários que lhe são próprios.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento para reformar a decisão recorrida. (AG 0053048-15.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1143 de 24/02/2016.)

Vestibular. Conclusão do ensino médio na modalidade EJA - Educação Jovens e Adultos. SESC. Instituição que presta serviços sociais. Equiparação à escola pública. Possibilidade de matrícula na Universidade pelo sistema de cotas.

Administrativo. Ensino. Mandado de Segurança. Vestibular. Conclusão do ensino médio na modalidade EJA - Educação Jovens e Adultos. SESC. Instituição que presta serviços sociais. Equiparação à escola pública. Possibilidade de matrícula na Universidade pelo sistema de cotas.

I. Comprovado nos autos que o impetrante concluiu o ensino médio em instituição que presta serviços sociais - SESC, não há razão para excluí-lo do Programa de Cotas, afigurando-se ilegítimo o indeferimento da sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Tocantins/ UFT.

II. As entidades do grupo “S” (SENAI, SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, SENAT) são também intituladas de serviços sociais autônomos e têm por característica principal a atuação paraestatal, ou seja, funcionam em paralelo ao Estado e têm como fonte básica recurso de origem pública. (TRF 5º REGIÃO - AGTR 124269/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Publicação: DJE 20/07/2012 - Página 258)”.

III. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0003341-16.2013.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1134 de 24/02/2016.)



Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Serviços notariais. Pagamento de emolumentos. Isenção. Extensão da prerrogativa às autarquias.

Administrativo e processual civil. Mandado de Segurança. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Serviços notariais. Pagamento de emolumentos. Isenção. Decreto-lei 1.537/1977. Extensão da prerrogativa às autarquias. Segurança concedida. Sentença confirmada.

I. Nos termos do Decreto-Lei n. 1.537/1977, a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. É, igualmente, isenta do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

II. A isenção de que goza a União é extensiva às autarquias federais, por gozarem das mesmas prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública. Precedentes.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0018546-94.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1120 de 24/02/2016.)

FGTS. Contribuição do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alegação de inconstitucionalidade superveniente por exaurimento e desvio de finalidade do produto arrecadado. Não acolhimento.

Administrativo. Constitucional. FGTS. Contribuição do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alegação de inconstitucionalidade superveniente por exaurimento de finalidades e desvio de finalidade do produto arrecadado. Não acolhimento. Agravo de instrumento improvido.

I. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

II. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

III. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha



vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º **da citada norma legal.**

IV. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra «a» ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem «causa petendi» aberta - é de se concluir que não houve, «alteração significativa da realidade constitucional subjacente», conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0035282-12.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1163 de 24/02/2016.)

DIREITO CIVIL

Ação de indenização por danos morais e materiais. Saque fraudulento. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Procedência.

Ação de indenização por danos morais e materiais. Saque fraudulento. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Procedência.

I. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em virtude do saque fraudulento da quantia total de R\$ 45.500,00, de sua conta de caderneta de poupança.

II. Apelante sustenta, em suma, que não foram produzidas as provas por ela formuladas, a saber, depoimento pessoal, prova testemunhal e perícia grafotécnica, o que configura cerceamento de defesa; que é necessária a inversão do ônus da prova (CDC, Art. 6º, VIII), dado que competiria à CEF conferir a assinatura do instrumento público com aquela contida em sua ficha de autógrafos; que os documentos por ela juntados não foram impugnados pela apelada, donde a conclusão de que comprovam os danos morais e materiais. Requer o provimento da apelação para condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais.

III. Hipótese em que estelionatários, de posse de procuração falsa, por instrumento público, sacaram da conta da autora a quantia total de R\$ 45.500,00. Alegação da CEF de ausência



de responsabilidade. Improcedência. O Art. 14, caput, do CDC dispõe que «[o] fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.» O § 3º, II, explicita que «[o] fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar» «a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.» A jurisprudência está consolidada no sentido de que «[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.» (STJ, Súmula 479.) Ademais, a responsabilidade da CEF também é objetiva nos termos do Art. 37, § 6º, da CF. Ausência de prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. CPC, Art. 332 e Art. 333, I.

IV. Indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00, considerando a condição da ré de instituição financeira; a condição da autora, de auxiliar de escritório; a negligência dos agentes da CEF, os quais deixaram de conferir a assinatura aposta na procuração pública com a assinatura da autora, existente na ficha de autógrafo respectiva; a duração da aflição da autora; e a necessidade de enfatizar, no caso, a função pedagógica.

V. Indenização por dano material. Condenação da Caixa a pagar à autora, em valores corrigidos monetariamente pelo mesmo critério aplicável às cadernetas de poupança, as quantias de R\$ 20.500,00, atualizados desde 11/01/2010; R\$ 9.000,00, atualizados desde 13/01/2010; R\$ 11.000,00, atualizados desde 26/01/2010; e R\$ 5.000,00, atualizados desde 29/01/2010.

VI. Apelação provida. (AC 0008229-75.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.487 de 22/02/2016.)

DIREITO PENAL

Uso de documento falso. Autorização Especial de Trânsito (AET). Dolo configurado. Tipicidade.

Penal. Uso de documento falso. Autorização Especial de Trânsito (AET). Dolo configurado. Isenção de custas. Hipossuficiência não comprovada. Autoria e materialidade comprovadas. Desprovimento da apelação.

I. Materialidade do crime devidamente comprovada. Manutenção da sentença, diante da ação voluntária e consciente, para a prática do crime que lhe foi imputado (art. 304 - CP).

II. Não prospera a tese de não configuração do dolo, pois não há demonstração de que tenha havido mero erro material desprovido, senão a própria vontade do agente dirigida para infringir o bem jurídico tutelado pela norma penal imputada, inclusive tentando se distanciar do núcleo do tipo indicando, ora um “funcionário” como o responsável pelo falso, ora um “despachante”, sem



especificar, porque não podia, já que é o autor do fato, a qualificação **desses imagináveis agentes**.

III. Embora a defesa do apelante seja patrocinada pela Defensoria Pública da União, cuja hipossuficiência seria presumida, consta nos autos que possui bens e renda suficiente para suportar as custas processuais.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0017026-43.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.542 de 23/02/2016.)

Roubo qualificado. Reconhecimento fotográfico. Contumácia na prática de delitos. Valoração negativa da personalidade. Concurso de qualificadores (emprego de arma e concurso de pessoas). Majoração da dosimetria.

Penal. Processo Penal. Roubo qualificado. Materialidade comprovada. Autoria. Reconhecimento fotográfico. Possibilidade. Tentativa. Inocorrência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Condenação mantida. Dosimetria ajustada. Pena-base. Entendimento do caráter ilícito. Elemento inerente à culpabilidade. Valoração negativa. Impossibilidade. Contumácia na prática de delitos. Valoração negativa da personalidade. Possibilidade. Reincidência. Bis in idem. Inocorrência. Concurso de qualificadores (emprego de arma e concurso de pessoas). Majoração na terceira fase da dosimetria. Fundamentação concreta. Necessidade. Apelação parcialmente provida.

I. Não discute a apelação a materialidade do delito, que foi plenamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos.

II. No tocante à autoria, o princípio da liberdade probatória permite o manejo de meio de prova não previsto na legislação penal, desde que não seja ilícito, como é o caso da apresentação de fotos dos acusados às vítimas para identificação. Na hipótese, o reconhecimento fotográfico do apelante pelas testemunhas não ficou isolado na instrução, tendo a sentença se louvado, ainda, da prova testemunhal para firmar a certeza da participação do réu, ora apelante, na empreitada criminosa.

III. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, “o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima”. (RHC 118627/RJ; Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma/STF, julgado em 04/02/2014, Processo Eletrônico DJe-048; Divulg.: 11/03/2014; Public.: 12/03/2014 e REsp 1.291.312/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma/STJ, DJe de 25/02/2014). Ao contrário do alegado pela defesa, trata-se de roubo consumado, pois restou demonstrado que o réu, ora apelante, conseguiu evadir-se da agência dos correios na posse da quantia de R\$ 2.912,02.

IV. A subtração da quantia de R\$ 2.912,02 mediante emprego de arma não se revela como de escassa ofensividade social, pois o bem jurídico tutelado no crime não foi somente o



patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, mas também a integridade física das pessoas que se encontravam na agência no momento do assalto, não havendo falar em ínfimo grau de reprovabilidade da conduta daquele que comete subtração mediante grave ameaça nem em aplicação do princípio da insignificância.

V. Suficientemente comprovado em todos os seus elementos constitutivos o crime de roubo qualificado, impõe-se a confirmação da sentença condenatória, ainda com que ajustes na dosimetria da pena.

VI. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 - CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.

VII. No exame da culpabilidade, para a fixação da pena-base (art. 59 - CP), deve a sentença aferir o grau de censurabilidade da conduta do agente (maior ou menor reprovabilidade), em razão das suas condições pessoais e da situação de fato em que ocorreu a conduta criminosa. O entendimento do caráter ilícito constitui elemento inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual integra a estrutura do crime, em sua concepção tripartida. A culpabilidade, ao lado da tipicidade e da ilicitude, constitui requisito do conceito analítico do crime, sem as quais não haveria juízo condenatório. (ACR 0001291-85.2011.4.01.4300/TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), 3ª Turma/TRF-1ª Região, unânime, e-DJF1 de 26/07/2013, p. 507).

VIII. A mera alegação de que a personalidade do agente “apresenta forte indício de desajustamento social” também não constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base, que não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em referências vagas, genéricas e em dados não explicitados, sem a motivação devida. Não existe (todavia) ilegalidade na valoração negativa da personalidade, considerando a contumácia do agente na prática de delitos, caracterizando sua conduta como voltada à prática de crimes, desde que haja prova de condenação transitada em julgado por fato anterior, como na hipótese dos presentes autos, não havendo de se falar in bis in idem em razão da majoração da sanção pela aplicação da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria.

IX. Para a caracterização da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova ficar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

X. Havendo concurso de qualificadoras, no caso, emprego de arma de fogo (inciso I, § 2º, art. 157) e concurso de pessoas (inciso II, § 2º, art. 157), a teor do que dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve-se considerar apenas uma causa de aumento.

XI. A despeito do montante da pena ser fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento é o fechado (art. 33, § 2º, “b”, CP).

XII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0004139-28.2009.4.01.3811 / MG, Rel. Juiz



Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.541 de 23/02/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Dependência econômica da mãe em relação à filha. Percepção simultânea de benefícios. Possibilidade.

Previdenciário. Pensão por morte. Dependência econômica da mãe em relação à filha. Percepção simultânea de benefícios. Possibilidade. DIB. Juros e correção monetária. Honorários advocatícios.

I. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não.

II. A relação de dependência econômica entre a genitora e sua filha foi efetivamente comprovada pela prova do mesmo domicílio (fls. 11 e 24), de que a genitora era dependente da filha em fatura de cartão de crédito (fl. 24v) e em declaração de imposto de renda (fls. 19/23). Tais elementos probatórios foram corroborados pela prova testemunhal produzida, a qual confirmou que a filha falecida ajudava no sustento da família.

III. “O artigo 124 da Lei nº 8.213/91 é taxativo na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, motivo porque inexistente qualquer impedimento legal à cumulação de benefício de pensão por morte de marido e de filho.” (TRF-1 - AC: 680833420124019199 MT 0068083-34.2012.4.01.9199, Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.180 de 16/09/2013).

IV. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). No caso dos autos, o termo inicial do benefício corresponde à data do óbito (26.03.08), considerando-se os documentos de fls. 15 e 27.

V. Os honorários advocatícios, em casos assim, são fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência da pretensão autoral.



VI. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/1987, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/1997, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança.

VII. Apelação provida. (AC 0042845-81.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.288 de 23/02/2016.)

Revisão da Renda Mensal Inicial. Preservação do valor real do benefício. Índices de reajustes diversos dos oficiais. Impossibilidade. Averbação de tempo de serviço. Sentença trabalhista. Efeitos financeiros a contar da citação.

Previdenciário. Revisão da Renda Mensal Inicial. Preservação do valor real do benefício. Índices de reajustes diversos dos oficiais. Impossibilidade. Averbação de tempo de serviço. Sentença trabalhista. Efeitos financeiros a contar da citação.

I. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, assegurou o reajuste dos benefícios previdenciários de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. No cumprimento dessa autorização, o legislador infraconstitucional editou regras com os índices a serem utilizados, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio.

II. Relativamente aos índices oficiais, as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, aprovaram os planos de custeio e de benefícios da Previdência Social. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

III. É vetusta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, após a vigência da Lei n. 8.542/92, que revogou o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada não mais estava vinculado à variação do INPC, o que mudou somente com a publicação da a MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006 (art. 1º), que voltou a ordenar o reajuste dos benefícios em manutenção pelo INPC (v.g. AC 0002607-45.2006.4.01.3804/MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha [convocado], T2/TRF1, e-DJF1 de 16/09/2014).

IV. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício.



V. A jurisprudência deste tribunal está consolidada no sentido de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, ainda que de meramente homologatória, é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.

VI. Havendo o devido recolhimento ao INSS com o pagamento de juros nos termos da lei, não há senso jurídico em não se reconhecer o aumento dos salários concedidos com base na tese de que as sentenças trabalhistas não se aplicariam à autarquia federal.

VII. Na hipótese de não haver comprovação do requerimento administrativo de revisão, deve-se limitar os efeitos financeiros da sentença à data da citação (art. 219 do CPC).

VIII. Apelação da parte autora desprovida.

IX. Apelação do INSS e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. (AC 0041273-88.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.264 de 23/02/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Loteria. Bilhete extraviado. Prescrição da reclamação administrativa. Prêmio. União. Litisconsórcio passivo necessário. Necessidade de apresentação do comprovante original de aposta ou da constituição de prova irrefutável da aposta nos números sorteados.

Processual civil. Loteria. Bilhete extraviado. Decreto-lei 204/67. Portaria MF 130/81. Circular CEF 40, de 16/02/1995. Prescrição da reclamação administrativa. Prêmio. União. Litisconsórcio passivo necessário. Necessidade de apresentação do comprovante original de aposta ou da constituição de prova irrefutável da aposta nos números sorteados. Ausência de prova.

I. Nos termos do disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, no art. 29 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/81 e na Circular CEF nº 40, de 16/02/1995, vigentes à época, o direito à reclamação administrativa dos prêmios da loteria prescreve no prazo de 90 dias, a contar da data da extração, sendo que após o decurso do mencionado prazo, a titularidade dos aludidos valores é transferida para a União, constituindo recurso da Seguridade Social.

II. Assim, com a transferência dos aludidos valores, a presença da União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, é medida que se impõe, uma vez que a relação jurídica discutida nos autos, recairia, em tese, em desfavor de interesse deste ente, a caracterizar, na



espécie, a manifesta necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, caput, do CPC.

III. No tocante à prescrição, este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de que “A prescrição do art. 17 do Decreto-lei nº 204/67 diz respeito à reclamação administrativa do prêmio e não à prescrição de ação de cobrança, que se rege pelas normas comuns do direito civil” (AR 0010749-72.2004.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 28/04/2008; AC 2000.34.00.007846-9/DF, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (convocado), Quinta Turma, DJ de 29/08/2003, pg.156).

IV. Quanto ao mérito, em que pese a possibilidade de comprovação da realização da aposta premiada por outros meios, na espécie, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar de modo incontrastável o direito alegado, afigura-se incabível a condenação da Caixa Econômica Federal ou da União Federal ao pagamento de prêmio almejado.

V. Apelações da Caixa Econômica Federal e da União Federal providas. Sentença reformada. (AC 0005862-08.2010.4.01.3307 / BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.486 de 22/02/2016.)

Habeas data. Legitimidade passiva *ad causam*. Teoria da encampação. Aplicabilidade. Militar da aeronáutica. Acesso a documentos funcionais. Negativa injustificada da Administração.

Processo Civil. Constitucional. Habeas data. Legitimidade passiva ad causam. Teoria da encampação. Aplicabilidade. Militar da aeronáutica. Acesso a documentos funcionais. Negativa injustificada da Administração. Apelação provida.

I. “Consoante entendimento consolidado pelo STJ, ‘a teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (I) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (II) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (III) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (REsp 890.781/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/02/2010)» (AMS 2006.34.00.031653-3 / DF, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), 18/03/2013 e-DJF1 p. 179).» Tais requisitos se observam no presente caso.

II. «1. O *habeas data* é o remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor do interessado, o exercício da pretensão jurídica que podemos dividir em três aspectos distintos: a) direito de acesso aos registros existentes; b) direito de retificação dos registros errôneos; c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos. 2. A exceção trazida na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, contida na expressão “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, não deve prevalecer sobre a regra inscrita na primeira parte de tal preceito. Isso porque, embora a lei 5.821/72, no parágrafo único do seu art. 26, classifique a documentação como sendo sigilosa, tanto quanto o faz



o Decreto 1.319/94, não resulta de tais normas nada que indique estar a se prevenir risco à segurança da sociedade e do Estado, pressupostos indispensáveis à incidência da restrição constitucional em apreço, opondo-se ao particular, no caso o impetrante, o legítimo e natural direito de conhecer os respectivos documentos”. (AC 0033379-78.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.262 de 16/11/2011).

III. Apelação provida. Ordem concedida para que a autoridade impetrada (encampante) forneça ao impetrante cópia ou certidão de inteiro teor dos documentos requeridos, a saber: 1) Ficha de Avaliação de Graduados - FAG, no período compreendido entre 1991 a 2008; 2) Sindicância nº 21/2004; 3) Ofícios nº 586/SECPG2/C-883, de 10/09/2008 e 553/SECPG2/C-828, de 09/09/2008; 4) assentamentos funcionais contendo o registro das punições disciplinares aplicadas ao impetrante durante o período supracitado. (AC 0000358-40.2009.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.211 de 23/02/2016.)

Agravo interposto na forma do art. 544 do CPC. Repercussão geral. Devolução dos autos à origem para que o recurso seja processado e julgado como agravo regimental. Conformidade com a orientação do STF no julgado paradigma.

Processual civil. Agravo interposto, na forma do art. 544 do CPC, contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário, aplicando precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 594.296, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria nele suscitada. Decisão do STF considera incabível o agravo previsto no art. 544 do CPC e determina a devolução dos autos à origem para que o recurso interposto seja processado e julgado como agravo regimental. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STF no julgado paradigma. Agravo regimental desprovido.

I. A orientação adotada pelo acórdão recorrido se encontra em estrita e total conformidade com aquela firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 594.296, porquanto se reconheceu no julgado paradigma que qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

II. Em ambos os casos - acórdão recorrido e julgado paradigma - cuidou-se do desfazimento de atos administrativos - no exercício da autotutela pela Administração - dos quais já haviam decorrido efeitos concretos para os administrados, o que impunha, consoante orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a observância de regular processo administrativo.

III. Agravo regimental desprovido. (AGRREX 0039354-13.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.17 de 23/02/2016.)



Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Anulação de procedimento administrativo instaurado para apuração de formação de cartel. Ajuizamento de demandas individuais. Identidade entre objeto e causa de pedir. Conexão. Prevenção.

Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Anulação de procedimento administrativo instaurado para apuração de formação de cartel. Ajuizamento de demandas individuais. Identidade entre objeto e causa de pedir. Conexão. Ocorrência. Aplicação das normas dos arts. 105 e 106 do CPC. Competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção.

I. Nos termos do art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

II. Na hipótese dos autos, em se tratando de demandas em que se busca a anulação de procedimento administrativo e a respectiva penalidade imposta, envolvendo a suposta prática de cartel, afigura-se a conexão entre os respectivos feitos, impondo-se a aplicação das normas dos arts. 105 e 106 do CPC, como forma de evitar-se a possível prolação de decisões divergentes, se proferidas por juízos diversos, mormente quando amparadas no mesmo suporte fático-jurídico, como no caso, em que as demandantes sustentam suas respectivas pretensões em supostos vícios formais do procedimento administrativo em referência (alegação de ausência de acesso à integralidade dos documentos apreendidos, nulidade da perícia técnica realizada e utilização de provas produzidas por terceiros), bem assim, na inexistência da apontada prática de cartel, pugnano-se, ao final, pela nulidade das penalidades aplicadas.

III. Caracterizada, na espécie, a prevenção do juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em virtude da anterior distribuição de outra demanda, impugnando o mesmo ato administrativo, em que se operou, primeiramente, a citação válida do promovido impõe-se a reunião dos feitos perante o referido juízo, por aplicação dos arts. 105 e 106 c/c o art. 219 do CPC vigente.

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0057387-80.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.653 de 23/02/2016.)

Embargos à execução. Óbito da parte autora antes da apelação. Presunção de boa fé. Habilitação de herdeiros. Validade. Nulidade de título judicial não verificada.

Processo civil. Embargos à execução. Óbito da parte autora antes da apelação. Presunção de boa fé. Habilitação de herdeiros. Validade dos atos praticados. Nulidade de título judicial não verificada. Apelação provida.

I. “1. É certo que o mandato conferindo poderes ao advogado para representar a parte em juízo extingue-se com a morte do mandante, nos termos do art. 1316, II, do Código Civil, que foi reproduzido no art. 682, II, do Código Civil de 2002. Todavia, com base no expreso comando normativo contido no art. 1.321 do Código Civil de 1916, cuja redação não destoa do



disposto no art. 689 do Código Civil de 2002, reputam-se válidos os atos praticados de boa-fé pelo advogado, ainda que posteriores à morte do mandante, enquanto ignorado o fato pelo mandatário. Precedentes do STJ. 2.A boa-fé do advogado deve ser presumida até prova em contrário. E, no caso em análise, não se invocou má-fé do advogado quando da propositura da ação executiva mesmo após o óbito da mandante. 3. Por outro lado, a teor do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, sobrevivendo o falecimento do autor no curso da ação previdenciária, seus dependentes ou seus sucessores poderão habilitar-se na demanda para pleitear os valores não percebidos em vida pelo *de cujus*, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento.” (AGA 0030830-95.2011.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.63 de 11/09/2014).

II. Com efeito, apesar de a apelação, no processo de conhecimento, ter sido interposta pelo advogado após o falecimento da autora, os seus sucessores habilitaram-se no feito, como se observa às fls. 31/36, razão por que não subsiste fundamento para invalidação do título judicial.

III. Apelação provida para julgar improcedentes os embargos. (AC 0063785-38.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.191 de 23/02/2016.)

Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Regime do Recurso Repetitivo.

Administrativo. Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Regime do Recurso Repetitivo. Art. 543-C do CPC. Sentença mantida.

I. Em despacho de fl. 40, da lavra do Desembargador Federal Catão Alves, foi determinada a redistribuição para a 1ª. Seção deste Tribunal, com fundamento no artigo 8º, § 1º, II do Regimento Interno.

II. «A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. Recurso Especial 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador. Primeira Seção. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013.» (AC 0003707-46.2012.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.2295 de 04/12/2015)

III. Apelação não provida. (AC 0007662-14.2004.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.64 de 23/02/2016.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estelionato previdenciário. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Precário estado de saúde do paciente. Condições pessoais favoráveis. Idade avançada.

Processual penal. Habeas corpus. Estelionato previdenciário. Art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Cumprimento da lei penal. Presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Substituição por prisão domiciliar. Precário estado de saúde do paciente. Comprovação. Condições pessoais favoráveis. Idade avançada. Concessão parcial da ordem.

I. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

II. O conjunto probatório carreado a estes autos não permite autorizar a desconstrução da prisão preventiva lançada pelo juízo *a quo*, ao argumento de que a ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

III. O *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* estão presentes, haja vista os indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito além do perigo ou risco de que, em liberdade, a paciente reitere a prática delitativa, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

IV. O conjunto probatório carreado a estes autos permite autorizar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, haja vista a comprovação por laudo médico do estado crítico de saúde do investigado, ora paciente. Também é possível a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois o delito imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, e ante a primariedade e a comprovação de residência fixa e ocupação laboral lícita.

V. A redução do risco de agravamento de doenças que acometam o paciente, objetivando a redução da possibilidade de ele vir a óbito é medida que se impõe, haja vista o fato de a prisão domiciliar gerar o mesmo efeito da prisão preventiva.

VI. Liberdade provisória é um benefício de ordem processual cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

VII. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida para substituir o decreto de prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, sem arbitramento de fiança, ante a comprovada hipossuficiência do paciente. (HC 0070467-14.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.462 de 22/02/2016.)

Habeas corpus. “Operação corrida do ouro”. Crimes ambientais. Garimpo ilegal. Organização criminosa. Prisão preventiva. Legalidade.



Processual penal. Habeas corpus. “Operação corrida do ouro”. Crimes ambientais. Artigos 55 da lei 9.605/98 e 2º da lei 8.176/91. Garimpo ilegal. Organização criminosa. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Cumprimento da lei penal. Requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alegação de condições favoráveis. Irrelevância. Inaplicabilidade de medidas cautelares. Denegação da ordem.

I. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

II. A segregação cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem e segurança públicas, e cumprimento da lei penal. A manutenção da prisão preventiva do paciente não se afigura teratológica, ilegal ou abusiva de poder, de modo a ser cassada por meio da presente ordem de habeas corpus.

III. O *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* estão presentes, haja vista os indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito além do perigo ou risco de que, em liberdade, o paciente reitere a prática delitativa, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

IV. Diante da situação fática posta nos autos, a fim de garantir a instrução do processo, evitar a destruição de provas, impedir a influência do paciente na colheita da prova e, principalmente, evitar a reiteração da conduta, deve ser mantida a prisão cautelar, até a completa instrução do feito.

V. Pela análise da situação do ora paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

VI. A simples alegação da presença das condições pessoais favoráveis à concessão da ordem: residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e laços familiares, não se afigura suficiente para a revogação da medida combatida.

VII. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 0070051-46.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.461 de 22/02/2016.)

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Ausência no interrogatório. Revelia. Prisão preventiva. Reiteração delitativa. Inaplicabilidade de medidas alternativas.

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19 da lei 7.492/86 c/c art. 71 do Código Penal. Ausência no interrogatório. Revelia corretamente decretada. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Cumprimento da lei penal. Requisitos autorizadores da segregação cautelar. Reiteração delitativa. Inaplicabilidade de medidas alternativas. Alegação de condições favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem.

I. Estabelece o artigo 310 do CPP que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, fundamentadamente, poderá relaxar a prisão ilegal (inciso I), converte-la em preventiva (inciso II), ou ainda, em se tratando de delitos afiançáveis, conceder liberdade provisória com o pagamento de fiança.



II. Em desfavor da ora paciente foi decretada a prisão preventiva, em 05/11/2015, em razão de pedido do MPF e representação da autoridade policial, por ter, supostamente, praticado o crime tipificado no art. 19 da Lei 7.492/86 c/c art. 71 do Código Penal.

III. Presentes, *in casu*, o *fumus comissi delicti* consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado ao paciente, e o *periculum libertatis* decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, ele reitere a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

IV. Não se comprovam as alegações contidas na inicial do presente writ - desídia do órgão jurisdicional em localizar a ora paciente -, fato que culminou na decretação de sua revelia, em face do não comparecimento ao interrogatório pessoal.

V. Pela análise da situação do ora paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

VI. A simples alegação da presença das condições pessoais favoráveis à concessão da ordem: residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e laços familiares, não se afigura suficiente para a revogação da medida combatida.

VII. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 0067350-15.2015.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.458 de 22/02/2016.)

Crimes de estelionato, corrupção ativa e passiva contra a Ordem dos Advogados do Brasil. Trancamento do inquérito policial. Medida excepcional. Inocorrência.

Processual penal. Apelação contra sentença prolatada no juízo a quo em sede de habeas corpus. Recurso cabível: art. 581, X, do CPP. Recurso em sentido estrito. Princípio da fungibilidade recursal. Aplicação. Crimes de estelionato, corrupção ativa e passiva contra a Ordem dos Advogados do Brasil. Trancamento do inquérito policial. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras do pleito. Recurso não provido.

I. In casu, a sentença recorrida denegou a ordem de habeas corpus, sendo cabível, no caso, o recurso em sentido estrito - art. 581, X, do Código de Processo Penal -. O recurso de apelação foi interposto tempestivamente. Ausente a má-fé da parte recorrente - art. 579 do CPP -. Conhecida a apelação e recebida como recurso em sentido estrito. Aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes da Corte.

II. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal.

III. «É importante frisar que o Inquérito Policial não chegou ao fim em razão da necessidade de perícia técnica, momento investigatório reconhecidamente demorado; e também porque o caso



investigado envolve mais de 90 pessoas, tendo complexidade condizente com o tempo pelo qual tem se estendido o Inquérito Policial» (excerto extraído da sentença *a qua*).

IV. O encerramento de inquéritos policiais deve ocorrer o mais rapidamente possível, todavia, afigura-se “incabível o trancamento de inquérito policial, a pretexto de descumprimento da garantia constitucional da duração razoável, ausente preceito legal a corroborar tal consequência” (TRF1. Numeração Única: HC 0067760-10.2014.4.01.0000/MG; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 22/04/2015, p. 695).

V. Não se vislumbra o constrangimento ilegal a que estaria a paciente, ora recorrente, submetida ou na iminência de sofrer, pois não se vislumbra, no atual estágio das investigações, ameaça concreta e fundada de iminente prisão ilegal ou condução coercitiva a ela dirigida.

VI. Recurso em sentido estrito não provido. (ACR 0011893-69.2013.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.451 de 22/02/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Mandado de Segurança objetivando a movimentação e conclusão de processo administrativo pela autoridade coatora. Necessidade da impetração comprovada. Prazo de 360 dias para análise de processo administrativo ultrapassado. Violação ao art. 24 da lei 11.457/2007.

Tributário. Mandado de Segurança objetivando a movimentação e conclusão de processo administrativo pela autoridade coatora. Necessidade da impetração comprovada. Prazo de 360 dias para análise de processo administrativo ultrapassado. Violação ao art. 24 da lei 11.457/2007.

I. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 março de 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio.” (AG 0008887-56.2010.4.01.0000 / MT, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.338 de 14/05/2010).

II. Apelação parcialmente provida. (AMS 0007523-92.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2716 de 26/02/2016.)

Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não saldadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência.



Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Não incidência. Prescrição. Correção monetária. Honorários de advogado. Redução indevida.

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

II. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP).

III. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que: “A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos” (RE 614406).

IV. Em face da sua natureza indenizatória, não incide imposto de renda sobre os juros de mora.

V. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

VI. A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores.

VII. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida, mormente porque fixada com modicidade e atenção aos princípios da equidade e da razoabilidade.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0002541-54.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2471 de 26/02/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br